



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

LIDO NO

10 05 2011

PROJETO DE LEI Nº 59/11

Dispõe sobre a Justiça de Paz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - A Justiça de Paz é exercida pelos Juízes de Paz.

§ 1º - Haverá um Juiz de Paz em cada distrito ou subdistrito judiciário com mais de 3.000 (três mil) habitantes.

§ 2º - Nos distritos ou subdistritos com número de habitantes inferior ao estabelecido no § 1º deste artigo, a Justiça de Paz será exercida pelo Juiz de Paz da sede do Município.

**Art. 2º** - As eleições para Juiz de Paz serão realizadas simultaneamente com as eleições municipais, na forma estabelecida por esta lei e mediante a aplicação subsidiária do Código Eleitoral e da legislação federal específica.

**Parágrafo único** - O processo eleitoral de que trata este artigo será presidido pelo Juiz Eleitoral competente.

**Art. 3º** - O Juiz de Paz é eleito, segundo o princípio majoritário, para mandato de quatro anos, pelo voto direto, universal e secreto do eleitorado do distrito ou do subdistrito judiciário respectivo, permitida a reeleição.

**Parágrafo único** - O mandato do Juiz de Paz coincidirá com o de Vereador e Prefeito.

**Art. 4º** - Os candidatos a Juiz de Paz e seus suplentes serão escolhidos nas mesmas convenções partidárias que deliberarão sobre as candidaturas às eleições municipais, observadas as normas estabelecidas na legislação eleitoral e no estatuto dos respectivos partidos políticos.

**Art. 5º** - Cada partido político poderá registrar, na Justiça Eleitoral, candidatos ao cargo de Juiz de Paz em número correspondente ao de vagas existentes em cada Município.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO**

---

§ 1º - O registro de candidato a Juiz de Paz far-se-á com dois suplentes, em chapa única, com indicação da suplência em ordem crescente.

§ 2º - Não é permitido o registro do mesmo candidato para mais de uma circunscrição nem para mais de um cargo na mesma circunscrição.

**Art. 6º** - Para concorrer às eleições, o candidato atenderá às exigências constitucionais e legais de elegibilidade e compatibilidade, especialmente aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - estar em pleno exercício dos direitos civis e políticos;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;

V - ter domicílio eleitoral no distrito ou subdistrito pelo qual se candidatar pelo prazo de, pelo menos, um ano antes da data da eleição;

VI - ter sua filiação deferida pelo partido, pelo menos, um ano antes da data da eleição;

VII - ter idade mínima de vinte e um anos;

VIII - comprovar idoneidade moral, mediante atestado de autoridade judiciária ou policial;

IX - ser alfabetizado.

**Art. 7º** - Será considerado eleito Juiz de Paz o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 1º - A eleição do Juiz de Paz importará na dos candidatos a suplente com ele registrados, na ordem de suplência a que se refere o § 1º do artigo 5º desta lei.

§ 2º - Em caso de empate na votação, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso.

**Art. 8º** - A diplomação dos eleitos far-se-á de conformidade com as normas estabelecidas na legislação eleitoral.

**Art. 9º** - O Juiz de Paz eleito e diplomado tomará posse na mesma data da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, perante o Juiz de Direito Diretor do Foro da comarca a que pertencer o distrito ou subdistrito.

**Art. 10** - A Justiça Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução desta lei e definirá os locais de votação correspondentes a cada distrito ou subdistrito judiciário.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO**

---

§ 1º - Para fins de definição do número de vagas a serem preenchidas em cada Município, o Tribunal de Justiça do Estado fornecerá ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no momento oportuno, a relação de distritos e subdistritos de que trata o artigo 1º.

§ 2º - Nos Municípios abrangidos por mais de uma zona eleitoral, se o número de vagas para o cargo de Juiz de Paz for inferior ao número de zonas, caberá à Justiça Eleitoral delimitar o eleitorado apto a votar, observado o disposto no artigo 1º.

**Art. 11** - A vacância do cargo de Juiz de Paz ocorrerá por:

I - morte;

II - renúncia;

III - perda do mandato.

§ 1º - No caso de morte, a vacância do cargo será decretada pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, tão logo lhe seja apresentada a certidão de óbito do Juiz de Paz.

§ 2º - A renúncia é formalizada mediante declaração unilateral de vontade do renunciante, apresentada por escrito ao Juiz de Direito Diretor do Foro.

§ 3º - A perda do mandato de Juiz de Paz ocorrerá em decorrência de:

I - abandono das funções, configurado pela ausência injustificada por mais de trinta dias consecutivos ou mais de quarenta e cinco dias não consecutivos, no período de um ano;

II - descumprimento de prescrições legais ou normativas;

III - procedimento incompatível com a função exercida;

IV - sentença judicial transitada em julgado.

**Art. 12** - A perda do mandato decorrente das hipóteses enumeradas nos incisos I a III do § 3º do artigo 11 será precedida da instauração de processo administrativo presidido pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, assegurada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na forma estabelecida na Lei Complementar n.º 13, de 03 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, e na legislação suplementar aplicável.

**Parágrafo único** - Decidida a perda do mandato, o Juiz de Direito Diretor do Foro afastará o Juiz de Paz do exercício de suas funções e fará imediata comunicação à Justiça Eleitoral, que decretará a vacância do cargo.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO**

---

**Art. 13** - Decretada a vacância do cargo de Juiz de Paz, o suplente será convocado para assumi-lo, observado, no que couber, o disposto no artigo 9º.

§ 1º - Inexistindo suplente a ser convocado, se faltarem mais de dois anos para o término do mandato, o Juiz de Direito Diretor do Foro comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, que fixará a data e expedirá as instruções para a realização de eleição suplementar, que ocorrerá no prazo máximo de sessenta dias, contados da decretação da vacância.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se faltar menos de dois anos para o término do mandato, o Juiz de Direito Diretor do Foro designará Juiz de Paz “ad hoc” entre aqueles em exercício na comarca ou, no caso da inexistência destes, entre aqueles em exercício na primeira comarca substituta ou, por designação a título precário, entre cidadãos domiciliados no local e que preencham os requisitos do artigo 6º desta lei.

**Art. 14** - Nos casos de falta, impedimento ou ausência eventual do Juiz de Paz, a sua substituição é feita pelos respectivos suplentes, observado o disposto no § 1º do artigo 7º desta lei.

**Parágrafo único** - Não havendo suplente para a substituição, aplicar-se-á o disposto no § 2º do artigo 13.

**Art. 15** - Compete ao Juiz de Paz:

- I - presidir a celebração de casamento civil, observadas as normas legais;
- II - examinar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento, para verificar a sua regularidade;
- III - opor impedimento à celebração de casamento, nos termos da lei civil;
- IV - exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, lavrando ou mandando lavrar o termo da conciliação concluída;
- V - comunicar ao Juiz de Direito a existência de menor em situação irregular;
- VI - expedir atestado de residência, de vida, de viuvez ou de miserabilidade de moradores de seu distrito, mediante requerimento do interessado ou requisição de autoridade pública;
- VII – outras atribuições estabelecidas na legislação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

---

**Parágrafo único** - No exercício das atribuições conciliatórias, o Juiz de Paz poderá, se achar necessário, nomear escrivão “ad hoc” para a lavratura do termo de conciliação.

**Art. 16** - O Juiz de Paz será remunerado por meio de subsídio mensal fixado em parcela única, determinado por lei específica de iniciativa do Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** Os suplentes não serão remunerados, salvo quando no efetivo exercício das funções de Juiz de Paz.

**Art. 17** - O servidor público em efetivo exercício do mandato de Juiz de Paz perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo de Juiz de Paz, caso haja compatibilidade de horários.

**Parágrafo único** - Não havendo compatibilidade de horários, o servidor de que trata este artigo ficará afastado do cargo, emprego ou função, enquanto durar o mandato de Juiz de Paz, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, contando o tempo de serviço para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento, mantido o regime previdenciário correspondente.

**Art. 18** - Aplicam-se ao Juiz de Paz, subsidiariamente e no que couber, as normas previstas na legislação relativa à organização judiciária do Estado.

**Art. 19** - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante.

**Art. 20** - O orçamento do Poder Judiciário do Estado, a partir do exercício do ano 2012, consignará dotação própria para atender às despesas com a remuneração dos Juizes de Paz e instalação e funcionamento da Justiça de Paz.

**Art. 22** - Até a posse dos titulares eleitos, serão mantidos os Juizes de Paz e seus suplentes em exercício na data de publicação desta lei.

**Art. 23** - O Poder Judiciário regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 24** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 25** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO**

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 09 de maio de 2011.

*Fábio Novo*  
**Fábio Novo**

*Deputado com assento pelo PT*



### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo disciplinar a Justiça de Paz, no âmbito do Estado do Piauí, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso II, e pela Constituição Estadual, artigos 134 e 135.

Os citados artigos constitucionais tratam de uma importante instituição, que vem ao encontro dos anseios populares de tornar mais acessível à justiça e menos burocráticos certos serviços estatais.

Segundo a Constituição Brasileira, os estados devem criar uma justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. Na prática, nunca houve tal eleição e tramita na Câmara dos Deputados uma proposta de Emenda Constitucional que propõe que os juízes de paz sejam admitidos por concurso público.

Conforme a lei brasileira, o casamento é um ato de competência exclusiva do juiz de paz, que sempre é assessorado pelo oficial do cartório do Registro Civil, que tem a função de escrivão de paz e é quem lavra o termo do casamento e colhe as assinaturas do juiz, dos contraentes e das testemunhas, após fazer a sua leitura em voz alta e na língua pátria.

A função é indelegável. Autoridade alguma, por maior qualificação que detenha, poderá substituí-lo.

Exerce sua atividade normalmente no fórum, ou nos cartórios de registro civil, ou mesmo em casas particulares, associações e clubes, e quando no exercício de sua função, que deve ser do nascer ao pôr-do-sol, as portas deverão estar abertas.

Ao juiz cabe certificar-se de que os nubentes preenchem todos os requisitos legais constantes do novo código civil brasileiro, pois não os havendo o casamento não poderá ser realizado. Na prática esses requisitos são exigidos já no cartório de registro civil.



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

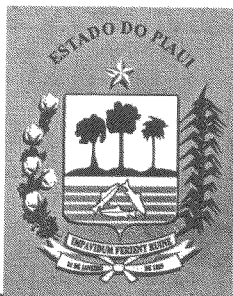
---

A eleição pelo voto direto, universal e secreto, do Juiz de Paz, realiza o preceito da democratização do acesso ao exercício das funções de Estado, e tem papel fundamental na ampliação da participação popular no funcionamento da Administração Pública.

De acordo com a recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 16, que tem status de ordem, além de definir as eleições, os Tribunais terão ainda de regulamentar a participação desses juízes como conciliadores – principalmente nos casos envolvendo família. Poderão atuar, ainda em outras varas. Antes de um casal, por exemplo, chegar ao juiz de direito para decidir os termos da separação, ele deverá primeiro passar pelo juiz de paz. Será discutida a possibilidade de reconciliação. Senão for possível, o juiz poderá ajudar a elaborar um acordo, que pode envolver até partilha de bens e a guarda de filhos.

No Estado de Minas Gerais, foi aprovada a lei que regulamenta a eleição para juiz de Paz, a Lei de nº13454. A lei regulamenta um juiz para cada distrito ou subdistrito judiciário com mais de mil habitantes. A lei dispõe sobre a eleição dos árbitros, que será por meio do voto direto, popular, mediante aplicação subsidiária da Lei Eleitoral e da legislação federal específica.

Assim, e pelo grande alcance social, a regulamentação da Justiça de Paz apresenta-se como medida de relevante interesse público, desta forma preciso do apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto.



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 17 / 05 / 11

Conceição

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Gustavo

para relatar.

Em 17 / 05 / 11

[Assinatura]  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 29/02/12

Alvares  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Deputado Hilário Iracema

para relatar.

Em 01/03/12

Alvares  
Presidente Comissão de Constituição e Justiça